



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec/TSE)

Brasília, 6 a 19 de dezembro – Ano XXIV – nº 1

SUMÁRIO

SESSÃO ADMINISTRATIVA EM REGIME HÍBRIDO	2
• Resolução do TSE dispõe sobre a regulamentação das federações partidárias	
PUBLICADOS <i>DJe</i>	4
OUTRAS INFORMAÇÕES	6

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assec/TSE, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJe)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Jurisprudência – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por *e-mail*.

SESSÃO ADMINISTRATIVA EM REGIME HÍBRIDO

Resolução do TSE dispõe sobre a regulamentação das federações partidárias

Trata-se da Resolução-TSE nº 23.670/2021, que disciplina o registro das federações de partidos políticos, instituídas pela Lei nº 14.208/2021, e trata de aspectos práticos indispensáveis para operacionalizar sua atuação.

O relator, Ministro Luís Roberto Barroso, esclareceu inicialmente que a minuta da referida resolução foi enviada a todos os partidos políticos e que, na medida do possível, buscou-se incorporar as muitas sugestões que foram recebidas pela Corte Superior Eleitoral.

Todavia, segundo ele, houve a preocupação de que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) não permitisse às federações partidárias a reincidência nos vícios realizados pelas coligações proporcionais, que foram suprimidas pelo Congresso Nacional.

Segundo o *caput* do novo art. 11-A da Lei nº 9.096/1995, “dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária”.

Nesse contexto, a minuta de resolução submetida a Plenário dispôs sobre: (i) o procedimento de registro das federações, após registro civil como associação e obtenção de CNPJ; (ii) as regras mínimas relativas à estrutura da federação; (iii) a harmonização entre a atuação unificada da federação e a preservação da autonomia dos partidos políticos que a compõem; e (iv) a vigência, que será por prazo indeterminado, e os efeitos do desligamento precoce e da extinção das federações.

O novo regulamento também previu que somente participarão das eleições as federações que tenham registro deferido até seis meses antes do pleito. A regra decorre, logicamente, da previsão de que as federações se sujeitam às mesmas normas eleitorais aplicadas aos partidos políticos. Ademais, está respaldada pela decisão liminar em medida cautelar na ADI nº 7.021, que conferiu interpretação conforme a Constituição ao *caput* do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995, de modo a exigir que, “para participar das eleições, as federações estejam constituídas como pessoa jurídica e obtenham o registro de seu estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos” (ADI nº 7.021/MC, rel. Min. Luís Roberto Barroso, decidida em 8/12/2021).

Destacou o relator que, como medidas preventivas à utilização das federações como instrumento de fraude à lei, o texto da resolução deixou explícito que: (i) a cota de gênero nas candidaturas proporcionais deve ser atendida tanto pela lista da federação, globalmente, quanto por cada partido, evitando-se que as candidaturas femininas sejam concentradas nos partidos que menos recebem recursos; e (ii) o partido que transferir recursos públicos a outro da mesma federação poderá ter suas contas desaprovadas em razão da aplicação irregular desses recursos, o que tornará inócua eventual utilização de uma das agremiações como intermediária para a prática de irregularidades. Os demais aspectos da atuação eleitoral das federações são tratados nas instruções que regulamentam as eleições.

Por fim, ressaltou o Ministro Luís Roberto Barroso que, em atenção à manifestação de diretórios nacionais de partidos políticos que externaram a preocupação com o prazo hábil para obter o registro da federação a tempo de participar das Eleições 2022, foi elaborada regra transitória, aplicável aos pedidos apresentados até 1º/3/2022, segundo a qual o relator, após o prazo de

impugnação, poderá antecipar a tutela, caso verifique, em juízo de cognição sumária, o atendimento aos requisitos para deferir o registro da federação, devendo essa decisão ser imediatamente submetida a referendo do Plenário.

O relator ainda esclareceu que, quanto à forma jurídica da federação, o art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 dispõe que:

Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

Assim, segundo o Ministro, a federação é um ente autônomo, distinto dos partidos que a integram, enquadrando-se como pessoa jurídica, podendo ter uma das formas previstas no art. 44 do Código Civil.

Ainda na temática, o parágrafo único do art. 12 da Res.-TSE nº 23.670/2021 prevê que:

Art. 12. A aplicação, à federação, das normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes será regulamentada nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral que dispõem sobre essas matérias (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 8º; Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A).

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, serão observadas as seguintes regras destinadas a assegurar a isonomia na aplicação de recursos de campanha e a impedir o desvio de finalidade das federações partidárias:

I - na eleição proporcional, o percentual mínimo de candidaturas por gênero deverá ser atendido tanto globalmente, na lista da federação, quanto por cada partido, nas indicações que fizer para compor a lista; e

II - havendo transferência de recursos oriundos do FEFC ou do Fundo Partidário entre os partidos que integram a federação, a desaprovação das contas do partido beneficiado, quando decorrente de irregularidades na aplicação daqueles recursos na campanha, acarretará a desaprovação das contas do partido doador.

(Grifo nosso.)

Considerando o artigo supracitado, o Ministro Alexandre de Moraes argumentou que a resolução em tela busca fortalecer não só a prestação de contas, a transparência, mas, principalmente, o problema das cotas relacionadas às candidaturas femininas, estabelecendo que, se houver confusão de Fundo Partidário, ou seja, circunstância em que um partido acabe alocando recursos em outro, é possível que a rejeição de contas de um prejudique o outro.

Também ressaltou a importância do estabelecimento das cotas de gênero das candidaturas proporcionais não só no aspecto global da federação, mas em cada partido isoladamente, para não permitir a possibilidade de se alocar as candidaturas com menos chances em um único partido, enquanto que o outro da federação poderia não cumprir a cota de gênero, diminuindo a possibilidade de fraudes.

Desse modo, o TSE, por unanimidade, aprovou a minuta de resolução que dispõe sobre regulamentação das federações partidárias (Lei nº 14.208/2021), nos termos do voto do relator.



Instrução nº 0600726-81.2021, Brasília/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada na sessão ordinária administrativa realizada em regime híbrido em 14/12/2021, publicada no DJe de 16/12/2021.

PUBLICADOS *DJe*

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.664

INSTRUÇÃO Nº 0600741-21.2019.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Edson Fachin

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução-TSE nº 23.605, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

DJe de 14/12/2021

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.671

INSTRUÇÃO Nº 0600751-65.2019.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Edson Fachin

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.673

INSTRUÇÃO Nº 0600747-28.2019.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Edson Fachin

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.676

INSTRUÇÃO Nº 0600742-06.2019.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Edson Fachin

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução-TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as pesquisas eleitorais.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.665

INSTRUÇÃO Nº 0600749-95.2019.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Edson Fachin

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução-TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.669

INSTRUÇÃO Nº 0600590-84.2021.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Edson Fachin

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.672

INSTRUÇÃO Nº 0600745-58.2019.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Edson Fachin

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para as eleições.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.677

INSTRUÇÃO Nº 0600592-54.2021.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Edson Fachin

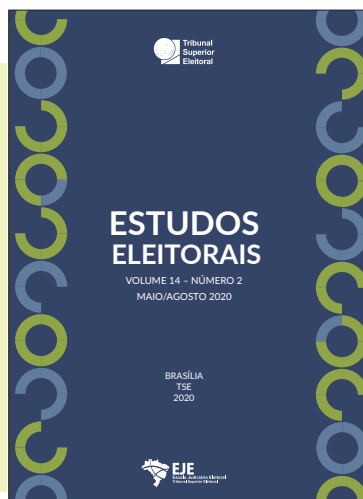
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre os sistemas eleitorais, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais.

DJe de 23/12/2021

OUTRAS INFORMAÇÕES

Prezado leitor, para fazer críticas, sugestões ou reclamações relativas ao Informativo TSE, preencha o formulário disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/ouvidoria/formulario-da-assessoria-de-informacao-ao-cidadao>.



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 14 – NÚMERO 2

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade semestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente

Sandro Nunes Vieira
Secretário-Geral da Presidência (em exercício)

Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende
Marina Martins Santos
Solange Ambrozio de Assis
Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec/TSE)